

**A EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA DE  
COVID-19 NO BRASIL: COMO A PANDEMIA O IMPACTOU  
NEGATIVAMENTE**

**THE SOCIAL EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATION IN THE  
COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL: HOW THE PANDEMIC NEGATIVELY  
IMPACTED IT**

**RESUMO:** Os direitos fundamentais são aqueles que visam a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana. A segunda geração dos direitos humanos deu ênfase aos direitos sociais, dentre eles, o direito à educação. A Constituição Brasileira, em seu artigo 6º, deixa clara a importância que o legislador deu para a garantia desse direito. Contudo, sabe-se que a eficácia desse direito na realidade fática fica aquém do necessário, reiterando a necessidade de pesquisa sobre o assunto, pois se trata de direito previsto no documento jurídico máximo do país. A pesquisa propõe-se a analisar e conceituar os direitos sociais, a eficácia do direito à educação no Brasil antes da pandemia de COVID-19 e como a pandemia afetou essa eficácia. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, demonstrando como a eficácia social do direito à educação ficou aquém do desejável durante a pandemia de COVID-19, no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eficácia dos direitos sociais; direito à educação; pandemia do COVID-19.

**ABSTRACT:** Fundamental rights are those that aim to protect and guarantee the dignity of the human person. The second generation of human rights emphasized social rights, including the right to education. The Brazilian Constitution, in its article 6, makes clear the importance that the legislator gave to guaranteeing this right. However, it is known that the effectiveness of this right in factual reality falls short of what is necessary, reiterating the need for research on the subject, as it is a right provided for in the country's maximum legal document. The research proposes to analyze and conceptualize social rights, the effectiveness of the right to education in Brazil before the COVID-19 pandemic and how the pandemic affected this effectiveness. The hypothetical deductive method is

used, demonstrating how the social effectiveness of the right to education fell short of desirable during the COVID-19 pandemic in Brazil.

**KEYWORDS:** Effectiveness of social rights; right to education; COVID-19 pandemic.

## INTRODUÇÃO

O direito à educação está assegurado como direito fundamental desde 1948 com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, realizada como meio de remediar e evitar que ocorresse novamente o que havia se passado na Segunda Guerra (diversos crimes cometidos contra humanidade e diversos direitos humanos e sociais tomados da população) não se repetisse.

Como resultado disso e da aversão à ditadura, a Constituição Federal brasileira seguiu a tendência iniciada com a Constituição mexicana em 1917 e estabeleceu nela garantias as quais o Estado anteriormente era omissivo. Exemplo disso é o artigo 6º da Constituição Cidadã, em que estão garantidos os direitos sociais, dentre eles, o direito à educação, sendo ele de tamanha importância que os artigos 205 a 214 do texto constitucional também tratam da mesma matéria, constando nesses dispositivos ordens de organização que visam a concretização fática desse direito.

Ademais, existem outros documentos jurídicos que possuem dispositivos relacionados à educação relevantes para o cenário brasileiro, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros. A quantidade de documentos positivados que têm como matéria o direito à educação deixa clara a importância que o legislador quis estabelecer ao mesmo.

Direitos podem ser conceitos abstratos, baseados em princípios - bem menos palpáveis do que conceitos químicos, por exemplo, pois muitas vezes os direitos necessitam de características acidentais para fazerem sentido. Assim, muitas vezes, a sociedade os vê como algo incerto ou indeterminado.

Nesse sentido, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948 prevê, no 26º artigo, o que é o direito à educação e como deve ser implementado para que ele se concretize de forma plena. Tal artigo, até a atualidade, é utilizado como base para tratados internacionais e legislações nacionais acerca do assunto:

1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos (ONU, 1948).

Com análise estrita nos documentos jurídicos de nosso país e por ele ratificados, tendo em vista o período histórico que o país garante esse direito (mesmo excluindo parcelas vastas da população, como é o caso da população não caucasiana no império) pode-se chegar à conclusão de que o direito à educação está difundido e garantido para todos no Brasil, porém, é sabido que a realidade histórica e atual é diferente daquilo que está garantido pela lei, mesmo essa lei sendo a Constituição.

O presente artigo visa expor como o direito social à educação, direito já sucateado antes do início da pandemia, teve sua eficácia ainda mais reduzida com o início da pandemia de COVID-19, tendo como o pressuposto subjacente que este teve sua efetividade não plenamente alcançada e ainda mais prejudicada devido a pandemia de coronavírus. O método adotado é o hipotético-dedutivo, de modo que, ao final do trabalho, pretende-se comprovada a hipótese acima formulada.

## 1. OS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO À EDUCAÇÃO

Antes de tudo, é importante destacar a existência de uma discussão terminológica que envolve principalmente os termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais*.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro, em seu documento máximo, utiliza essas duas expressões e outras, como *direitos do homem*, para designar, basicamente, o mesmo rol de direitos.

Contudo, a doutrina (RAMOS, 2020) por razões didáticas, optou por designar os direitos humanos como os direitos positivados na esfera internacional e os direitos fundamentais como aqueles positivados na esfera nacional, isto é, aqueles presentes na Constituição federal de determinado Estado (RAMOS, 2020).

Apesar disso, é fato que isso varia: em 2007, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>1</sup> adotou a expressão *direitos fundamentais* em suas normas internacionais, mostrando como podem existir exceções.

Também vale destacar a existência das expressões “direitos do homem” e “direitos individuais”. A primeira, apesar de estar presente na própria Carta da ONU de 1948, na atualidade está entrando em desuso, pois sua utilização pode implicar a ausência ou menor importância para os direitos das mulheres e outros gêneros. Já os direitos individuais são excludentes, pois dizem respeito somente aos direitos de primeira geração, sem nem mesmo abrigar os direitos sociais.

Esses últimos são os direitos da denominada segunda geração dos direitos humanos, proposta pela célebre teoria de Kasak (RAMOS, 2020) das Gerações dos Direitos Humanos<sup>2</sup>. Os direitos sociais, conquistados principalmente através de revoluções socialistas ocorridas em diversos países ao longo do século XX, são aqueles que garantem condições materiais e socioculturais mínimas (BELTRAMELLI, 2018).

A primeira Carta Magna a garantir esses direitos foi a Constituição Mexicana, em 1917, iniciando o movimento das “constituições sociais”. Mas, o documento que

---

<sup>1</sup>[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf) (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>2</sup> Em 1979, o jurista polonês Karel Vasak publicou sua teoria geracional dos direitos humanos, a qual se propõe a localizar no tempo em que contexto histórico cada grupo ou “geração” de direitos humanos surgiu. A teoria possui, para sua fundamentação, ideias iluministas (RAMOS, 2020).

RFID, São Paulo, v. 1, n. 1 p.79-95, 2022.

efetivamente popularizou esse movimento foi a constituição alemã de 1919, mais conhecida como Constituição de Weimar (PINHEIRO, 2006, p. 103).

Os direitos sociais pressupõem, em sua essência, certa conduta positiva do Estado (PESSANHA, 2006). No caso do direito à educação (e alguns outros, como o direito à saúde), essa conduta positiva exige uma prestação material, constituindo-se como um direito social prestacional em sentido estrito (SARLET, 2018). Esses não dependem apenas da vontade ou ambição do Estado, mas também dos seus recursos financeiros para investimento em determinada área; no caso do direito à educação, os gastos seriam referentes às escolas, salários de professores, alimentos aos alunos, dentre inúmeros outros.

Ademais, há divergência na doutrina (GOUVEA, 2007) acerca do que é o objeto dos direitos sociais, devido ao fato de estarem descritos na Constituição Federal, em regra, de forma muito ampla e imprecisa, sem comandos específicos, deixados às normas infraconstitucionais, contudo, quanto trata-se de educação, essa vagueza se estende.

De qualquer maneira, vale ressaltar o que seria a eficácia jurídica e sua distinção da eficácia social, a qual tem conceituação bastante próxima da eficiência.

Para Teixeira, eficácia seria “a qualidade da norma de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular desde logo, em maior ou menor escala, as situações, relações e comportamentos de que cogita (2001, p. 289).

Para Barroso, “a efetividade representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 2003, p. 85).

O conceito trabalhado no presente artigo é o de eficácia social, também chamada de efetividade pela doutrina, pois o enfoque se dá na realidade social e não apenas no mundo do dever-ser jurídico, muitas vezes alheio aos fatos da realidade.

O primeiro empecilho à concretização plena da efetividade dos direitos sociais se dá através da vagueza normativa muitas vezes presente.

A Constituição Federal foi escrita de modo a constituir normas do que cabe a cada poder, ou, no caso dos direitos sociais e outros direitos presentes na Carta Magna, normas programáticas, que são normas muito amplas com conceitos muito

abrangentes que descrevem metas que devem ser seguidas pelo Estado e concretizadas no mundo fático através de políticas públicas (BARROSO, 2009, p.91).

O legislador, propositalmente, deixou a cargo da legislação infraconstitucional a descrição detalhada dos procedimentos necessários para a efetividade de tais normas, o que gera muitas divergências, tendo mais de uma forma correta de serem realizadas, assim, também gerando certa insegurança jurídica na sua aplicabilidade.

Um dos problemas presentes que ocasiona essa vagueza, como apontado por Marcos Maselli Gouvêa (2003, p. 271) sobre o direito à saúde, é até que ponto o Estado deve prover para a população. Indaga-se se o Estado deveria prevenir enfermidades ou apenas tratá-las, ou se o mesmo deve proporcionar o máximo ou o mínimo possível<sup>3</sup> para sua população.

E, devido à forma como o direito à saúde está disposto na Constituição, essas indagações são válidas, pois nada se explicita em relação ao “como”, isto é, às políticas públicas a serem realizadas.

Em relação às dúvidas apontadas, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca de medicamentos para a população vulnerável, por exemplo, em um agravo regimental (AG 238.328/RS), tendo como fundamento o artigo 196 da Carta Magna.

Contudo, fica claro que se houve em agravo regimental indagação de como o Estado deveria agir em certa situação referente à efetividade ao direito à saúde, é porque há vagueza no texto legal. A saúde foi mencionada de modo a ilustrar a situação, mas, por analogia, problemas similares são enfrentados nos demais direitos sociais prestacionais.

Ademais, algo que todos os direitos sociais possuem em comum é que estes são direitos subjetivos necessários à vida digna, sendo estes parte do mínimo

---

<sup>3</sup> “A norma constitucional não estabelece se o titular deste interesse tem direito a ações preventivas e curativas, ou só preventivas, e em qual extensão; não esclarece se o Estado deve proporcionar o máximo em assistência à saúde ou um patamar mínimo; se a assistência pública deve ser gratuita mesmo para os que dispõem de recursos; etc.”. (7 GOUVÊA, Marcos Maselli. Controle judicial das omissões administrativas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

RFID, São Paulo, v. 1, n. 1 p.79-95, 2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0



existencial, conceito esse que não será explorado com profundidade, mas vale a menção (TORRES, 2003, p. 370).

Ainda, há outro problema, no caso, o de maior relevância para o atual artigo: a escassez de recursos. Como visto previamente, os direitos sociais exigem conduta positiva do Estado, no caso de direitos como a educação, essa conduta seria uma prestação material para plena efetividade destes.

Por si só essa questão já se demonstra como certo obstáculo à plena concretização destes direitos, mas a situação se agrava quando se trata do Brasil, um país em desenvolvimento que possui grande parte da sua população na faixa da pobreza e parte em extrema pobreza<sup>4</sup>, as quais vêm aumentando.

A implicação desse dado está no fato de que é claro que o mínimo existencial<sup>5</sup> dessa parcela populacional não é suprido, faltando acesso a direitos que, axiologicamente, viriam antes do que direitos à educação como o direito à alimentação, saúde e moradia, também presentes no artigo 6º da Constituição Federal. Isso se dá, pois sem alimento, moradia e saúde, como visto no rol de exemplos, não tem como uma pessoa se preocupar com educação, mas sim, apenas com sua sobrevivência (PESSANHA, 2006).

Assim, a falta de recursos de um Estado implica a priorização de certos direitos em detrimento de outros, o que resulta na não efetividade desse direito. Ainda é válido mencionar que a discussão da reserva do possível implica também em áreas que não são do direito (PESSANHA, 2006, p.315), ficando o direito à mercê da economia, e da política, por exemplo, o que faz com que a discussão meramente jurídica deixe a desejar.

Portanto, conclui-se que os direitos sociais prestacionais, em casos de Estados como o Brasil, nos quais há falta de recurso para suprir a necessidade da população

---

<sup>4</sup> O IBGE, em 2019, registrou a menor taxa de pobreza dos últimos 7 anos, a qual apenas aumentou desde a publicação da pesquisa. Nele lê-se: "extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos".

<sup>5</sup> Para Fonte, em seu livro intitulado "Políticas Públicas e direitos fundamentais", ele define mínimo existencial como algo que "deve ser compreendido como sinônimo de prestações mínimas para que sejam preservadas a liberdade e a dignidade da pessoa humana em seu núcleo essencial e intangível, o qual compreende a substância do ser humano, a capacidade de autodeterminação e a capacidade de participação nas decisões pública." (2015, p. 215).

RFID, São Paulo, v. 1, n. 1 p.79-95, 2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

integralmente, isto é, ofertar a toda a população o mínimo existencial, é impossível, de modo que o Estado deve priorizar através das prioridades definidas pelo regime político no poder para atender tais necessidades em ordem de prioridade, dificultando a efetividade de direitos como a educação, que muitas vezes em casos como o descrito, são vistos como secundários no rol do mínimo existencial.

Como previamente estabelecido e deixado claro durante a exposição, o direito à educação é um dos direitos sociais existentes e o foco do presente artigo.

Apesar da importância legislativa de tal direito, a realidade fática fica aquém do necessário para a sua eficácia plena - garantido até mesmo no documento jurídico máximo do país.

No Brasil, a educação pública básica está em crise há tempos. Ao analisarmos os dados de 2018, última edição do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA)<sup>6</sup>, coordenado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o maior estudo sobre educação do mundo, pode-se concluir que o país está decaindo qualitativamente no quesito educação. O Brasil ficou em último lugar na América do Sul em matemática e ciências e em penúltimo em leitura, e, se analisarmos os dados brasileiros em escala global, decaem ainda mais.

Porém, esses dados são coletados de escolas públicas e privadas, com isso, se for feita uma análise individual de cada uma das duas individualmente, há um abismo entre os resultados.

As escolas privadas e federais brasileiras ficaram acima da média da OCDE, enquanto as escolas públicas estaduais e municipais, as quais integram a maior parte dos alunos de ensino básico no país, ficaram abaixo da média brasileira, assim, explicitando a diferença drástica que há na educação brasileira privada e pública no Brasil.

O Inep também mostra dados que apontam que o desempenho educacional mostrado pelo estudo não condiz com o alto valor investido na área educacional pelo governo federal. O primeiro ano em que o Brasil estagnou nos índices do PISA foi

---

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/pisa> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

RFID, São Paulo, v. 1, n. 1 p.79-95, 2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0



em 2009, ano no qual foram investidos R\$18 bilhões na área educacional e, em 2009 com os índices em decadência, o investimento governamental foi de R\$39 bilhões.

Em 2012, relatórios da Unicef<sup>7</sup> apontam que 50% dos estudantes brasileiros (juntando todos os anos da educação básica) estavam em nível de alfabetização, e o analfabetismo ou o alfabetismo-funcional são problemas históricos do Brasil que por anos não proporcionou educação para uma grande parcela de população – entrando também, a questão racial na discussão sobre direito à educação no país.

Ademais, Ranilce Iosif (2007, p.19) aponta que os negros e indígenas, devido a preconceitos sociais, ainda têm maior dificuldade para avançar no cenário escolar, assim, é perceptível como, de fato, o cenário Brasileiro está distante de garantir educação para todos, como o que previu em sua Constituição Federal, e ratificou em seus tratados, ainda menos para certas parcelas sociais mais vulneráveis e seguindo os parâmetros previstos pela Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

## 2. O DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19

O primeiro caso de COVID-19 foi reportado em Wuhan, na China, dia 31 de dezembro de 2019<sup>8</sup>.

Não demorou muito para o primeiro caso ser registrado no Brasil, no fim de fevereiro de 2020. Pelo fato do vírus da doença (SARS-CoV-2) ser transmitida através das vias respiratórias, a sua transmissão teve um crescimento extremamente rápido, assim, apenas um mês depois, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a situação pela qual o globo passava como uma pandemia<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>8</sup> <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>9</sup> <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

RFID, São Paulo, v. 1, n. 1 p.79-95, 2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

É iminente que em uma pandemia, a qual chegou a ter mais de 4 mil mortos diários<sup>10</sup>, com o sistema de saúde em seu auge de lotação, o direito social prestacional que teve maior atenção, por motivos óbvios, foi o direito à saúde.

Apesar disso, a efetividade da concretização do direito à educação pouco teve relação com a migração de verbas inicialmente destinadas à educação para suprir necessidades alarmantes, como a do Sistema de Saúde Único (SUS), por exemplo. Justamente para ter segurança que haverá estabilidade de verbas para as áreas de maior relevância social e constitucional - como a educação, ainda mais em tempos de calamidade social como a pandemia, direitos prestacionais possuem recursos vinculados fixos<sup>11</sup>.

Algumas das receitas que impactam diretamente o financiamento da educação básica, pois 25% da arrecadação desses tributos está destinada à educação pública, provenientes tanto dos Estados como dos Municípios, provêm do ICMS, que compõe 52,4% da verba da educação, o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que constituem juntos 21,2% da verba e o Imposto Sobre Serviços (ISS), que contribui 7,2%, sendo esses os de maior relevância. Soma-se a isso o complemento da União ao Fundeb<sup>12</sup>.

O estudo da Revista de Administração Pública da FGV<sup>13</sup> sobre o assunto prevê três cenários de redução de arrecadação dos impostos, sendo o primeiro, o menos pessimista, e o terceiro, o mais pessimista. Contudo, apesar do tom aparentemente positivo do primeiro, a perspectiva para o financiamento do direito social prestacional não é boa - de qualquer forma haverá uma redução em seu financiamento.

<sup>10</sup> <https://covid.saude.gov.br/> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>11</sup> O texto “Implicações da pandemia da COVID-19 para o financiamento da educação básica”, da Revista de Administração Pública da FGV trata do assunto, aprofundando-se na verba específica predestinada a educação, a qual não foi alterada devido ao estado de calamidade apresentado pela pandemia, o que sofreram alterações foram, por exemplo a redução do consumo e, conseqüentemente, a redução do ICMS, esse sim, que constitui parte da verba da educação básica pública.

<sup>12</sup> <https://www.scielo.br/j/rap/a/MzG3tpLDZxwyH6mSGn7rqrp/#:~:text=Os%20dados%20dos%20cen%C3%A1rios%20de,9%25%2C%20a%20depende%20do%20cen%C3%A1rio> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022). (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>13</sup> Mesmo endereço eletrônico da referência anterior.

Dessa forma, como era sabido que o cenário da educação pública básica no Brasil já não se encontrava com o financiamento regular, considerada como um direito suprido com qualidade à população, com a redução da arrecadação dos tributos em questão a situação apenas se agravou, contribuindo para piora do sucateamento da educação básica da rede pública - a mais utilizada no país, portanto, aquela que mais produz efeitos na efetividade do direito à educação.

Outro problema que se deu com a escolha do método de ensino à distância, pouco mencionado, é a falta de preparo não somente dos alunos, mas também dos profissionais da área da educação, principalmente, dos professores (MARCON, 2020, p.93-95).

Atualmente, no Brasil, em um curso comum de licenciatura não há obrigatoriedade em matérias que ensinam letramento digital ou como aproveitar o melhor que as novas tecnologias têm a oferecer para a realização de aulas on-line (MARCON, 2020, p. 93-95). Assim, muitos dos professores não sabiam como se adequar das salas de aula para as aulas à distância. Infelizmente, não foi oferecido nenhum curso pelo Ministério da Educação ou pelos governos estaduais e municipais para que os professores melhores soubessem aproveitar esse novo sistema, e, sem professores qualificados para os usos das novas tecnologias, conseqüentemente, o acesso ao direito à educação ou pelo menos sua qualidade, com certeza são atingidos.

Ademais, é possível que os professores também, principalmente das redes de ensino públicas, (significativamente menor que a de alunos, contudo, de apontamento relevante) não tenham acesso às tecnologias necessárias ou espaços adequados para dar uma aula com qualidade (ALMEIDA, 2020, p. 889). Por conseguinte, também por dificuldades técnicas dos profissionais da educação a efetividade do direito em tempos de pandemia foi prejudicada.

É sabido que a gestão política brasileira cometeu muitos erros no modo de administrar o país em situação de pandemia, muitos envolvendo saúde pública, mas também em relação à educação básica pública, aquela qual a maior parte dos brasileiros em idade escolar utiliza.

A Unesco noticiou<sup>14</sup> que o fechamento das escolas pelo globo afetou 1,6 bilhão de crianças, isto é, 90,2% da população de crianças no mundo. Com essa nova realidade as escolas e os professores precisaram se adaptar rapidamente para prejudicar o menos possível o direito à educação de toda uma geração que se encontra em idade escolar atualmente, e, como a necessidade de isolamento e distanciamento social de maneira mais eficaz para o menor nível de contaminação possível, a solução encontrada foi a de ministrar aulas a través de plataformas online, utilizando-se do ensino à distância (EAD).

Tal mudança, em países como a Noruega, os Estados- Unidos e até mesmo a China possuem estruturas boas e altamente difundidas de acesso à internet, portanto, a transição da rede pública e privada de educação transacionou para o EAD de forma mais simples e, em sua maioria, mais igualitária.

Contudo, no Brasil, não houve uma política pública federal a qual padronizasse, de qualquer forma, como se estabeleceram as escolas no país com as aulas presenciais proibidas. Desse modo, cada Estado adotou suas próprias políticas públicas para garantir o direito à educação à sua população, que em sua maioria se deu através das aulas remotas.

Nosso país não possui um sistema robusto de acesso à internet. Grande parte da população brasileira encontra-se privada do direito ao acesso à internet, que, atualmente, é extremamente importante em nível de inclusão social. Um exemplo disso é um estudo publicado pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC)<sup>15</sup>, o qual mostra que 1 em cada 4 brasileiro não possuía acesso à internet, o que engloba também pessoas fora da idade escolar, mas os dados são preocupantes de qualquer modo, pois, assim, é possível ver como no Brasil a internet não está completamente difundida e as aulas em EAD podem prejudicar e muito a garantia do direito à educação.

A Fiocruz publicou uma matéria<sup>16</sup> na revista Radis na qual tratava de Emanuel Obolari Protásio, 17 anos, um morador da zona rural de Espera Feliz (MG), precisava colher 8 balaios de café por semana apenas para ter acesso às suas aulas, pois não tinha

<sup>14</sup> <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>15</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

<sup>16</sup> <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/agricultores-tambem-querem-entrar-na-universidade> (Acesso em 25 de fevereiro de 2022).

condições de pagar por uma rede Wi-fi e precisou voltar-se para o trabalho informal para continuar sua preparação para o Enem.

Fica claro que a falta de uniformização e pouco cuidado nas políticas públicas federais em relação ao direito à educação, isto é, políticas públicas que protegessem especialmente o direito para as escolas públicas básicas foi ineficaz, de modo que apenas fez com que a efetividade desse direito não se realizasse do modo como deveria - como exposto no caso de Emanuel e de muitos outros estudantes da rede pública brasileira.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é um direito fundamental presente no rol do mínimo existencial, isto é, é um direito essencial para a dignidade da pessoa humana e essencial, também, para a concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à vida

Como um direito fundamental, está na subcategoria dos direitos sociais. Estes são direitos cuja eficácia apresenta problemas devido a uma série de motivos, mas a gênese de todos os problemas está no fato de que esses direitos são prestacionais, isto é, necessitam de ações positivas do Estado para sua efetividade - o que implica em gastos pelo governo.

Não somente o governo federal muitas vezes não possui a quantia necessária para suprir todos os direitos sociais prestacionais, fazendo com que escolhas e prioridades sejam necessárias pela gestão política do momento, sendo que, muitas vezes, o direito à educação não está em primeiro lugar, pois direitos como à alimentação, moradia, logicamente, vêm anteriormente.

Também, os direitos sociais, apresentam, em seu texto constitucional, uma vagueza normativa, deixando muito em branco tanto em relação aos procedimentos necessários a serem realizados para sua efetividade quanto a que extensão o governo deve atender esses direitos.

Com o início da pandemia de coronavírus, em fevereiro de 2020, a medida adotada pelos governos federais do globo foi o fechamento das escolas e a adoção do ensino à distância - ele se deu no cenário nacional.

Dessa forma, o direito à educação básica pública já possuía os problemas apresentados por todos os direitos sociais, e, esse em particular, já não apresentava efetividade plena antes mesmo da pandemia, como pode ser visto por pesquisas como o PISA, mostradas anteriormente.

Assim, com a pandemia e a adoção das aulas à distância, surgiram novos problemas em adição àqueles que já existiam - muitos professores não estavam prontos para ao novo formato das aulas e nenhum curso foi oferecido a eles para que pudessem se adaptar, fazendo com que tivessem que adaptar-se sozinhos e muitas vezes não realizando procedimentos para o melhor aproveitamento das aulas online.

Além disso, não houve nenhuma política pública que unificasse o modo como as aulas seriam aplicadas, o que também contribuiu para o menor aproveitamento em algumas redes de ensino público. Ainda, a escolha de aulas à distância, no Brasil, foi efetivada através das aulas online - algo problemático tendo em vista o cenário brasileiro, pois muitos alunos da rede pública não possuíam acesso à internet e, sem essa, seria impossível o acesso às aulas, e, alguns que possuem acesso não possuem ambiente adequado para assistir as aulas, de modo a não ser efetivado o direito à educação.

Fica claro, portanto, que com as políticas públicas adotadas, principalmente no ano de 2020, e os procedimentos adotados para a aplicação dessas políticas, o direito à educação, especialmente nas redes públicas de educação básica, teve sua efetividade, ou seja, sua eficácia social comprometida, fazendo com que um direito social essencial, visto como parte do dito mínimo existencial, que já não tinha efetividade plena, ficasse ainda pior.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, R. *Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático*. Revista de Direito Administrativo, [S.



*l.*], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v 217.1999.47414. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>.

ALVES, T.; FARENZENA, N.; SILVEIRA, A.; PINTO, J. *Implicações da pandemia da COVID-19 para o financiamento da educação básica*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 979-993, 10 ago. 2020

BAUER, Florence *et al.* *Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: um alerta sobre os impactos da pandemia da covid-19 na educação*. Brasília: Unicef, 2021. 58 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos: 5. ed.* Salvador: Juspodivm, 2018.

BERNARDINELI, Muriana Carrilho; DE ALMEIDA, Camila Sanchez Aleixo. *A transgressão do direito fundamental à educação e os retrocessos no ensino consequência do Covid-19: desafios na educação no pós-pandemia*. Pensar Acadêmico, Manhauçu, v. 18, n. 5, p. 923-949, 28 out. 2020.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARNEIRO, Claudio; VIDAL, Osvaldo Veloso. *Direito à educação e a pandemia do Covid19*. Revista Ciências Jurídicas e Sociais: IUPERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-18, 2020.

CONSED. *Decretos sobre suspensão de aulas durante a pandemia do Coronavírus*. Disponível em: <<http://www.consed.org.br/download/decretos-sobre-suspensao-de-aulasdurante-a-pandemia-do-coronavirus>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

DA SILVA, Maria Abádia; SILVA, Edileuza Fernandes. Para onde vai o direito à educação em tempos de pandemia? *Revista Interinstitucional Artes de Educar*, Rio de Janeiro, ano 2020, v. 26, n. 108, p. 188-206, jun-out, 2020 2020

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A Educação e a Covid-19. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, ano 2020, v. 28, n. 108, p. 545-554, 6 jul. 2020.

PESSANHA, Érica. A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, Rio de Janeiro, v. 8, n., p. 297-333, jun. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Erica.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

NASCIMENTO, Paulo Meyer *et al.* *Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia*. Brasília: Ipea, 2020. 24 p. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10228/1/NT\\_88\\_Disoc\\_AcesDomInternEnsinRemoPandemia.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10228/1/NT_88_Disoc_AcesDomInternEnsinRemoPandemia.pdf). Acesso em: 27 fev. 2022.

NERY, Carmen. *Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos*. 2019. Elaborada pelo IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 27 fev. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

TAVARES, André Ramos. Direito Fundamental à Educação. *Revista Eletrônica do Curso de Direito Opet*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-21, jul. 2009. Anual. Disponível em: [https://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/anima1/artigo\\_Andre\\_Ramos\\_Tavares\\_direito\\_fund.pdf](https://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf). Acesso em: 27 fev. 2022.